



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 31 DE MARÇO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos que especifica do Código de Posturas (Lei nº 1.037, de 26/12/1973), dispondo sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos, e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 21 de março de 2025.


Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2025/2026



02
RC 02125
cy

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 034 .02.2025.

Mogi Guaçu, 24 de Fevereiro de 2025.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que pretende dar novas redações aos arts. 367 a 371 do Código de Posturas de Mogi Guaçu (Lei Municipal nº 1.037, de 26/12/1973), dispondo sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos instalados no território de nosso Município, desenvolvedores de atividades comerciais e de prestadores de serviços, com ou sem fins econômicos ou lucrativos, unificando toda a legislação extravagante e as revogando, eliminando conflitos existentes nas disposições vigentes, permitindo que todos os interessados tenham maior clareza sobre o que é permitido ou não, facilitando e evitando dúvidas na aplicação do regramento.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



03
Proc 02425

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DO CÓDIGO DE POSTURAS (LEI Nº 1.037, DE 26/12/1973), DISPONDO SOBRE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os arts. 367 a 371 do Código de Posturas (Lei nº 1.037, de 26/12/1973) passam a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 367 Os estabelecimentos, em geral, desenvolvedores de atividades comerciais e de prestação de serviços para atendimento ao público, localizados nas Zonas de Atividades Centrais ou Zonas Comerciais I e II, com ou sem fins econômicos ou lucrativos, desde que não causem impactos de vizinhança negativos, e de acordo com suas atividades e localização, poderão ter horário de funcionamento entre as 06h00 e as 22h00, todos os dias da semana, inclusive nos feriados, ressalvado o disposto em contrário na legislação deste Município, e na federal e estadual (trabalhista, ambiental, do consumidor ...) aplicável a situações e condições específicas. (NR)

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente a estabelecimento constituído de construção em alvenaria ou outra forma de estrutura física, permanente ou removível, instalada dentro de um terreno, ocupado para desenvolvimento de atividades não residenciais, ou de utilização mista, obedecida a legislação de edificações, urbanística e de zoneamento, com projeto aprovado, habite-se e alvará de funcionamento regulares. (NR)

§ 2º Será possível a obtenção de licença especial ("Alvará de Funcionamento 24 horas") para desenvolvimento diuturno de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, diante de situação(ões) que o justifique(m), sob análise e avaliação dos órgãos e entidades públicos municipais competentes. (NR)

§ 3º A concessão do "Alvará de Funcionamento 24 horas" dependerá de que a atividade não cause impactos nocivos à vizinhança, especialmente em relação a questões sanitárias, à perturbação do sossego público, segurança do entorno e outros aspectos a serem considerados pela Administração Pública Municipal, quando da apreciação do requerido pelo interessado, e sempre será a título precário, obrigatoriamente renovável a cada período de no máximo 12 (doze) meses, podendo a qualquer tempo ser suspenso ou cassado se verificada modificação das circunstâncias da época da concessão, ou infringência à legislação municipal, estadual ou federal em vigor. (NR)

§ 4º Os estabelecimentos situados em Distritos e Parques Industriais poderão ter funcionamento diuturno ininterrupto sem necessidade de licença especial. (NR)

§ 5º Estabelecimentos regularmente licenciados, destinados a realização de eventos poderão ter funcionamento até as 04h00 dos sábados, domingos e feriados. (NR)

§ 6º Os estabelecimentos que por sua natureza, objeto, localização e características especiais de atendimento justifiquem seu funcionamento além dos horários previstos nesta lei poderão funcionar, desde que atendida à legislação específica, mantenham estruturação e possuam licença do Poder Executivo, após a análise do pedido, considerando as normas de zoneamento, segurança, saúde pública, meio-ambiente, perturbação do sossego e qualquer outra situação que possa causar prejuízos para a coletividade. (AC)

2



Du
PLC 021/25
2

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (AC)

Art. 368 Restaurantes, pizzarias, cafeterias, leiterias, sorveterias, casas de chás, e afins, bares, botequins, cervejarias, lanchonetes, inclusive ao ar livre, e outros estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, incluindo as artesanais, poderão ter funcionamento até as 02h00 dos sábados, domingos e feriados. (NR)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, sem consumo naquele ambiente. (NR)

§ 2º Veículos, *beer trucks*, *trailers*, bancas, barracas, tendas, similares e congêneres, estacionados/instalados em vias e logradouros públicos, e quaisquer estabelecimentos sem local interno, ou ao livre, dentro do terreno, apropriado para a consumação, que comercializem bebidas alcoólicas, incluindo as artesanais, a oferta desses produtos deverá ser apenas para retirada. (NR)

§ 3º Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e fumígenos (cigarros, fumo e afins) deverão exibir, em local amplamente visível ao público consumidor, aviso da proibição de comercialização e oferta desses produtos a menores de 18 anos. (NR)

Art. 369 Ambulantes e licenciados para feiras livres, inclusive as noturnas, e para o desenvolvimento de atividades econômicas em/com veículos, *trailers*, bancas, barracas, tendas e similares e congêneres, necessitarão de expressa licença especial para funcionamento após as 18h00, sendo possível, conforme o caso, até as 24h00, de domingo a sexta-feira, e até as 02h00 dos sábados, domingos e feriados. (NR)

Art. 370 Para festas populares, festivais, feiras, exposições e eventos especiais do gênero, poderá a autoridade pública municipal competente conceder autorização especial para funcionamento em horários que atendam tais festividades, condicionando ao atendimento das exigências específicas estabelecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública. (NR)

Art. 371 Todos os estabelecimentos deverão afixar, em local amplamente visível ao público consumidor, o respectivo alvará de funcionamento, inclusive, constando o horário especial a partir da 00h00 ou diuturno (24 horas por dia), quando possuírem essa autorização. (NR)

§ 1º A fiscalização do cumprimento do estabelecido nos arts. 367 a 370 será realizada pela Secretaria de Serviços Municipais, e suplementamente, pela Guarda Civil Municipal, durante o expediente normal da Prefeitura, e nos dias e horários em que não houver expediente, pela Guarda Civil Municipal. (AC)

§ 2º A inobservância do disposto nos arts. 367 a 370 implicará para os infratores as seguintes penalidades: (AC)

I – multa de 500 UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) na primeira incidência; (AC)

II – multa de 1000 UFIMs na reincidência; (AC)

III – multa de 1500 UFIMs, suspensão do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento por 30 dias na terceira incidência; (AC)

e



00
P.C. 02125

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

IV – multa de 2000 UFIMs, suspensão do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento por 90 dias na quarta incidência; e (AC)

V – multa de 2500 UFIMs, revogação do alvará de funcionamento, interdição e lacração do estabelecimento na quinta incidência. (AC)

§ 3º O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicial. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento, ficando revogadas as Leis nºs 3.926, de 30/08/2001, 4.258 de 02/03/2006, 4.476 de 19/09/2008, 5.335 de 24/09/2019, e 5.732 de 19/04/2023.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

U6
AC 92125
4

LEI Nº 3.926, DE 30 DE AGOSTO DE 2001.

(Projeto de Lei nº 91/2001, do Ver. José Antonio Pirituba de Souza)

Dispõe sobre fixação do horário de funcionamento de estabelecimento comerciais em Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O horário de funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista no Município de Mogi Guaçu fica fixado na conformidade das disposições desta Lei e até as 22 (vinte e duas) horas, podendo ser estabelecido na conveniência dos proprietários e da preferência consumidora, podendo se estender diuturnamente por 24 (vinte e quatro) horas de cada dia, desde que o interessado obtenha licença especial prevista no artigo 2º desta Lei.

~~Parágrafo único - O funcionamento desses estabelecimentos fica autorizado inclusive aos sábados e domingos, excetuando-se feriados nacionais, estaduais ou municipais.~~

§ 1º O funcionamento desses estabelecimentos fica autorizado inclusive aos sábados e domingos. **(Alterado e renumerado pela Lei nº 4476/2008)**

§ 2º Faculta-se o funcionamento desses estabelecimentos comerciais aos feriados nacionais, estaduais e municipais. **(Incluído pela Lei nº 4476/2008)**

~~**Art. 2º** A licença especial de funcionamento para hipermercados, supermercados, lojas de conveniência e similares do comércio varejista poderá ser concedida para funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas por dia, desde que satisfaça plenamente as exigências previstas no Código de Posturas do Município.~~

Art. 2º A licença especial de funcionamento para hipermercados, supermercados, lojas de conveniência, lojas de produtos agropecuários e similares do comércio varejista poderá ser concedida para funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas por dia, desde que

satisfaça plenamente as exigências previstas no Código de Posturas do Município. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.335/2019)*

Art. 3º Quando da obtenção da licença especial de que cuida o artigo 2º desta Lei, o estabelecimento deverá ser cientificado de que obedecerá toda a determinação permitida pela legislação vigente, inclusive e especialmente no que se refere à produção de sons.

Parágrafo único - A fiscalização do estabelecimento ser portador da licença especial, autorizando o seu funcionamento 24 (vinte e quatro) horas será expedida pelo setor competente da Municipalidade e constatada quaisquer desobediências à legislação, será incontinenti cassada pela autoridade concessora.

Art. 4º A forma de obtenção da licença especial de funcionamento será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 3.687, de 22 de Outubro de 1999.

Mogi Guaçu, 30 de agosto de 2001. *"Ano 124º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877"*.

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.



09
RC 02/26
4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.258 DE 02 DE MARÇO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Os horários de funcionamento de bares, botequins, cervejarias, lanchonetes ao ar livre e outros estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, bem como de ambulantes, serão:

- I - das 06:00 horas às 23:00 horas, de domingo a quinta-feira; e
- II - das 06:00 horas às 24:00 horas, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.

§ 1º. O horário de funcionamento de estabelecimentos denominados *beer shop* e similares, bem como lojas de conveniências será das 08:00 às 22:00 horas, de domingo a quinta-feira, e das 08:00 às 23:00 horas, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

§ 2º. É vedada a venda de bebidas alcoólicas para consumo nas dependências dos estabelecimentos que as comercializem, denominadas *beer shop* e similares.

§ 3º. Os estabelecimentos tais como trailers, bancas e barracas, similares e congêneres, poderão funcionar, vedada a comercialização de bebidas alcoólicas:

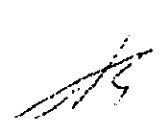
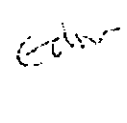
- I - das 06h00 às 24h00, de domingo a quinta-feira; e
- II - das 06h00 de um dia até as 02h00 do dia seguinte, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.

Art. 2º Os horários de funcionamento para restaurantes, pizzarias, lanchonetes em ambientes fechados, cafeterias, leiterias, sorveterias, casas de chás, e afins, e para as casas noturnas que promovam eventos ou espetáculos, serão, desde que não causem perturbação do sossego público:

- I - das 06:00 horas às 24:00 horas, de domingo a quinta-feira; e
- II - das 06:00 horas de um dia até as 02:00 horas do dia seguinte, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.

Art. 3º Para funcionamento em horário especial diverso dos horários definidos nesta Lei, os estabelecimentos deverão obter o respectivo alvará especial nos termos da legislação específica.

Art. 4º Para festas populares, festivais, feiras, exposições e eventos especiais do gênero, poderá o Chefe do Executivo Municipal, mediante Portaria, conceder autorização especial para funcionamento em horários que atendam tais festividades, condicionada ao atendimento das exigências específicas estabelecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao público:

- I – alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;
- II – aviso de advertência quanto à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, nos termos do inciso II do artigo 81 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como de cigarros.

Art. 6º A inobservância das regras estabelecidas nesta Lei, implicará para os infratores as seguintes penalidades:

- I – multa de 500 UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) na primeira incidência;
- II – multa de 1000 UFIMs na reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias na terceira incidência;
- IV – suspensão de alvará de funcionamento por 90 dias na quarta incidência; e,
- V – revogação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento na quinta incidência.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano realizar a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo valer-se dos serviços da Guarda Municipal, do PROCON e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.


§ 2º. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicial.

Art. 7º Os casos omissos e não previstos nesta Lei, serão decididos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 02 de Março de 2006. "Ano 128º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO



08
AC 02/25
08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.476, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008.
(Projeto de Lei nº 054/2008, do Ver. José Roberto Machado)

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA DA LEI Nº 3.926, DE 30 DE AGOSTO DE 2001,
QUE FIXOU O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM MOGI GUAÇU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Renumerando-se para § 1º o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 3.926, de 30 de Agosto de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescente-se-lhe o seguinte § 2º :


"Art. 1º

§ 1º O funcionamento desses estabelecimentos fica autorizado inclusive aos sábados e domingos.

§ 2º Faculta-se o funcionamento desses estabelecimentos comerciais aos feriados nacionais, estaduais e municipais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 19 de Setembro de 2008. "Ano 131º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


JOÃO BATISTA MACHADO
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



09
Proc 02125
04

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.335, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 126/2019, do Ver. Luís Zanco Neto).

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 3.926, de 30 de agosto de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.926, de 30 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A licença especial de funcionamento para hipermercados, supermercados, lojas de conveniência, lojas de produtos agropecuários e similares do comércio varejista poderá ser concedida para funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas por dia, desde que satisfaça plenamente as exigências previstas no Código de Posturas do Município." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 24 de Setembro de 2019. "Ano 142º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


LUÍS HENRIQUE BUENO CARDOSO
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



10
Proc. 02/25
02/

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.732 , DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 4.258, de 02/03/2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 4.258, de 02 de Março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

".....
Art. 1º.....

§ 3º. *Os estabelecimentos tais como trailers, bancas e barracas, similares e congêneres, poderão comercializar bebidas alcoólicas, desde que fornecidas em copo plástico.*

*I – das 06h00 às 24h00, de domingo a quinta-feira; e
II – das 06h00 de um dia até às 02h00 do dia seguinte, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.*

".....
Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 19 de Abril de 2023. "Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO